

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto do Selo (CIS); Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS)  
Artigo: 2.º; Verba 17.1  
Assunto: Adjudicação de crédito no âmbito de processo judicial  
Processo: 2019000116 – IVE n.º 15015, com despacho concordante de 2019.02.15, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira  
Conteúdo: **I – PEDIDO**

1. É solicitada informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), que esclareça sobre os eventuais impostos devidos, designadamente a verba 17.1 da Tabela Geral de Imposto do Selo (TGIS), pela operação de adjudicação de um crédito à exequente, ora requerente, no âmbito do Processo de Execução Cível n.º (...), que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Na situação em apreço verifica-se que o Tribunal adjudicou à exequente, pelo valor de € (...), um crédito que a executada, detém sobre a empresa "X", no montante de € (...).

No entanto, a adjudicação deste crédito foi efetuada apenas até ao valor de € (...), que corresponde ao valor determinado para efeitos de penhora.

O crédito é considerado litigioso, nos termos do artigo 775.º do Código de Processo Civil.

### **II – APRECIÇÃO**

2. Estabelece o n.º 1 do artigo 799.º do Código de Processo Civil que o exequente pode pretender que lhe sejam adjudicados bens penhorados (o crédito que a executada detém sobre a empresa "X") para pagamento, total ou parcial, do crédito.

Esta adjudicação feita pelo agente de execução consubstancia-se numa modalidade de pagamento ao credor, ou seja, é uma forma de alienação ao credor do direito penhorado, consistindo, assim, na transferência daquele direito para o adjudicante, com vista à satisfação integral ou parcial do crédito que lhe é devido.

Quanto à natureza jurídica da adjudicação, esta é considerada pelo legislador como sendo, na execução para pagamento de quantia certa, um dos modos de pagamento ao qual se aplicam algumas regras relativas à venda executiva. A partir daqui desenvolvem-se soluções na doutrina e jurisprudência que nela veem um exemplo de dação em pagamento ou como contrato de compra e venda ou contrato público sui generis ou contrato misto, ora como alienação ou ato de transferência coativa ou expropriação etc.

Independentemente das soluções doutrinárias e jurisprudenciais propostas, a venda executiva realizada pelo Estado no exercício da sua atividade jurisdicional que conduz à transferência de modo não convencional e onerosa, de direitos privados penhorados, com a função de satisfação do crédito exequendo, verificado o pressuposto prévio da sua aceitação por parte do adquirente, não deve em momento algum ser aquela qualificada como traduzindo uma operação financeira e poder ficar, assim, sujeita a imposto do selo da verba 17 da TGIS.

Entende esta Direção de Serviços que a aplicação da norma de incidência objetiva da verba 17.1 da TGIS pressupõe a existência de (i) um contrato de concessão de crédito, (ii) consequente utilização deste, e, ainda, (iii) a presença necessária nos termos desse negócio jurídico de uma contrapartida consistente na promessa de uma futura restituição do montante creditado; não se firmando esse direito, ou seja, a promessa de restituir, o compromisso de pagar em dado prazo, não há concessão de crédito.

Consequentemente, só incidindo imposto do selo quando na cessão de créditos o cessionário os aceitar com reservas, ou seja, quando se tenha previsto o direito de regresso do adquirente perante o credor em caso de incumprimento do devedor, e não se vislumbrando, face aos documentos juntos, que em momento algum esse direito de regresso esteja presente, conclui-se que a adjudicação do crédito em causa não cabe na previsão da norma de sujeição.

### **III - CONCLUSÃO**

3. Assim, e como da referida venda executiva de créditos não resulta qualquer “utilização de crédito”, mas, tão somente, uma aquisição onerosa a título definitivo do crédito penhorado, conclui-se que a adjudicação de créditos no âmbito do Processo de Execução Cível n.º (...), não está sujeita a Imposto do Selo por não se enquadrar em nenhuma das operações previstas no Código do Imposto de Selo e/ou na sua Tabela Geral.